



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000680-38.2014.815.0151 – 1ª Vara de Conceição/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Elionildo Vidal de Sousa

ADVOGADOS: Ednaldo Gomes Vidal (OAB/RR 155-B) e Fidel Ferreira Leite (OAB/PB 6883)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Maria Iranilda Ponciano de Oliveira (Adv. Paulo César Conserva)

CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. LEGÍTIMA DEFESA ACOLHIDA PELO JÚRI POPULAR. CLEMÊNCIA DOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMIDADE DO *PARQUET*. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO.

No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo, tampouco, na tese levantada pela defesa.

Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento, apenas quando a decisão dos jurados não guarda nenhum apoio na prova colhida nos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

O Ministério Público com assento na Comarca de Conceição/PB denunciou, como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV, do CP, o acusado **ELIONILDO VIDAL DE SOUSA**, vulgo “Nildão”, por ter assassinado a vítima **DAMIÃO OLIVEIRA GANBARRA**, no dia 08/05/2014, por volta das 22h45, mediante uso de um “telescope” (peça de ferro de motocicleta, com aproximadamente 70 cm de diâmetro), acertando-lhe um golpe na cabeça, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 21/26.

O crime foi praticado na frente da Capela de Santo Expedito, localizada no Sítio Maria Soares, zona rural da Cidade de Conceição/PB.

Narra a inicial que a vítima era policial militar e estava de folga, quando adentrou no interior do bar do acusado, já embriagada, insistindo para que o réu lhe preparasse um “tira gosto”, motivando uma discussão desarrazoada. O acusado munido de um “telescope” de bicicleta desferiu um golpe brutal na cabeça da vítima, causando-lhe a morte imediata.

Preso em flagrante delito, o denunciado teve sua liberdade provisória concedida, com aplicação de medidas cautelares. Em 06/06/2014, o MM. Juiz recebeu a denúncia e, considerando que *“a ordem pública encontra-se ameaçada, pois o ato criminoso perturbou a tranqüilidade local, assim como a presença do indiciado solto é revoltante, além de poder de alguma forma interferir na instrução criminal”* (fl. 41), revogou a liberdade provisória e decretou a preventiva do réu (fls. 40/42).

Defesa e pedido de relaxamento da prisão (fls. 52/73).

Cópia de Hábeas Corpus impetrada perante esta Corte de Justiça (fls. 87/143), com informações (fls. 145/147).

Oitiva testemunhal (fls. 189/195) e interrogatório (fls. 196/198).

Alvará de soltura concedido (fls. 202/203 – volume II), conforme termo de audiência de fls. 199/200, em cumprimento a decisão proferida por esta Câmara Criminal, nos autos do HC nº 2008582-73.2014.815.0000, a qual restabeleceu as medidas cautelares impostas pelo Juízo Plantonista e liberou o réu da prisão preventiva. Cópia do Acórdão do HC anteriormente citado (fls. 207/213 – volume II).

Petição de Maria Iranilda Ponciano de Oliveira, esposa da vítima, requerendo habilitação para funcionar como assistente de acusação (fls. 216/218).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Oitiva da testemunha de defesa Valdinez Malaquias, em CD (fls. 276/277).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 283/292) e pela de defesa (fls. 303/336).

Proferida a sentença de fls. 337/341, o douto magistrado admitiu a pretensão punitiva trazida na denúncia e pronunciou o réu, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Tempestivamente, ELIONILDO VIDAL DE SOUSA ingressou com Recurso em Sentido Estrito (fls. 345/382), pugnando pelo despronunciamento do recorrente em razão do fato ter acontecido em legítima defesa (art. 23, II e 25 do CP).

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 387/395).

À fl. 396, o douto magistrado manteve integralmente a decisão recorrida, recebendo o presente recurso, determinando a subida dos autos ao Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer encartado as fls. 403/412 (volume III), opinou pelo desprovimento.

A Egrégia Câmara Criminal julgou, em sessão realizada no dia 24/05/2016 (fls. 415 – volume III), pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator (Acórdão de fls. 416/418 – volume III).

Levado a Júri Popular (fls. 455/480), o denunciado foi absolvido, após o Conselho de Sentença ter acolhido a tese de legítima defesa própria, conforme votação constante as fls. 470 e 473 (volume III), o que resultou na sentença de fls. 481/482 (volume III).

Inconformado o Ministério Público apelou (fls. 485), tempestivamente (fl. 486), alegando que a decisão do Júri encontra-se dissociada das provas colacionadas aos autos, pugnando cassar o veredicto popular, para submetê-lo a novo júri (fls. 489/496).

Nas contrarrazões, o acusado pede a improcedência do apelo (fls. 498/543 – volume III).

Subiram os autos, foram estes remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer encartado as fls. 552/558 (volume III), opinou pelo provimento do recurso.

É o que se tem a relatar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

V O T O

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo por ter sido interposto em 24/10/2016 (fls. 485, Vol. III), eis que as partes foram intimadas da sentença durante o próprio Júri, como se pode ver da Ata da Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Conceição/PB (fls. 476/479, realizado em 20/10/2016). Além de ser adequado e não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do presente recurso.

2. DO APELO:

Aduz o Ministério Público, em suas razões de fls. 490/496, que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença contraria as provas colacionadas nos autos, pois acolheu a tese de excludente de ilicitude consistente na legítima defesa sustentada pela defesa, ensejando com isso decisão arbitrária, pois afronta as provas contidas no acervo probatório.

Afirma que a materialidade delitiva está devidamente comprovada, mediante laudo de exame cadavérico, onde consta ***“fratura de todos os ossos da abóbora craniana, além da base do crânio”*** (fls. 21/28 – volume I), bem como a autoria, diante da própria confissão do acusado, e do próprio acervo probatório, demonstrando, com isso, a contrariedade da decisão ao acervo probatório, o que enseja a cassação da decisão do Júri, submetendo-o a novo julgamento perante o Sinédrio Popular.

2.1. DA DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS:

Discorre dos autos, que o apelado feriu a golpes com uma barra de ferro, atingindo a região craniana da vítima, causando-lhe a morte quase que instantânea, nos termos do laudo cadavérico de fls. 21/28.

As provas colhidas no curso da ação penal, demonstram com riquezas de detalhes, que de fato o réu foi autor do homicídio, sobretudo, diante de sua própria confissão. Porém, sustentou a defesa, em todas as fases processuais, ter agido o acusado em legítima defesa própria, cuja tese foi acolhida pelo corpo de jurados, levando-o a sua absolvição.

O Ministério Público, por sua vez, inconformado com a decisão apelou a esta Superior Instância visando reformar a decisão dos jurados, alegando está dissociada das provas colhidas no caderno processual.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, “c”, consagra o princípio da soberania dos veredictos, em que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, sob o livre convencimento dos jurados, possui força absoluta, só



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

podendo o juízo *ad quem* anular mencionada decisão, submetendo o acusado a novo julgamento, quando manifestamente discrepante com as provas dos autos, o que não ocorre no presente caso.

Na nova sistemática de quesitação, os motivos da decisão absolutória dos jurados são imponderáveis. Para a lei processual penal não é necessário especificar a tese defensiva abraçada por cada jurado, eis que a indagação quanto a absolvição, engloba todas as teses suscitadas.

Segundo a lição de Guilherme de Souza Nucci, é possível que o Colegiado Popular decida pela absolvição do réu por puro perdão, sem vínculo com as teses defensivas (Código de processo penal comentado, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 812).

Além disso, como bem ensina Denilson Feitoza: *"Doravante, conforme exemplo de Arruda e Silva, se um jurado votar pela legítima defesa real, outro pela legítima defesa putativa, um terceiro pelo estado de necessidade e um quarto pela mera 'clemência', todas essas teses estarão contidas, simultaneamente, no quesito único absolutório geral. O acusado será absolvido e não saberemos se todos votaram em uma única tese ou se cada um votou em uma das teses defensivas"* (Direito processual penal. 6ª edição. Editora Impetus, pág.544).

Dessa forma, no caso em exame, não pode o recorrente afirmar que o Conselho de Sentença absolveu o increpado, por maioria dos votos, contrariamente as provas dos autos, até porque, a decisão colegiada não se mostra divorciada da prova dos autos, pois a decisão pela absolvição encontra apoio no contexto probatório, ajustando-se a única versão apresentada pela defesa, ou seja, legítima defesa própria.

A materialidade do delito restou suficientemente comprovada pelo Laudo de Constatação de Lesão Corporal ou Ofensa Física (fls. 21/28).

Percebe-se, pois, que os jurados desacolheram a tese apresentada pela acusação, por não ter conseguido comprovar, de maneira indubitosa, que o acusado, ora apelado, possuía o *animus necandi* ao desferir o golpe na vítima.

A legítima defesa, dessa forma, é excludente de ilicitude que permite ao indivíduo a defesa de seus bens juridicamente tutelados, observados o uso moderado dos meios necessários a repelir agressão injusta, atual ou eminente, podendo ser estendida à proteção de bens também de terceiros.

No presente caso, entrevêm-se inúmeras informações e algumas dúvidas sobre o real acontecimento dos fatos. Dúvidas que foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram, por maioria, em acolher a tese da defesa, reconhecendo a legítima defesa, admitindo que o acusado repeliu uma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

agressão injusta própria.

O Tribunal deve agir com extrema prudência nos casos de recurso contra a decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão proferida, e sim de cassação da decisão do júri.

Como mencionado anteriormente, a decisão do Conselho de Sentença é soberana, só sendo possível sua anulação quando manifestamente contrária às provas dos autos. Se a decisão do Júri encontra respaldo no conjunto probatório, tendo acolhido uma das teses postas em plenário, torna-se impossível ao juízo *ad quem* afastar a decisão de absolvição tomada pelo Sinédrio Popular, mandando o réu a novo Júri.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE VEREDITO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. DECISÃO COMPATÍVEL COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A versão apresentada pelo Ministério Público de Primeiro Grau - Homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa -, e a versão apresentada pela defesa - Negativa de autoria e falta de provas -, foram expostas no plenário do Júri, sendo acolhida pelo Conselho de Sentença a versão que mais lhes pareceu fidedigna, não necessitando que os jurados demonstrassem a motivação pela versão escolhida, eis que vigora no sistema legal o íntimo convencimento desmotivado em relação ao Júri Popular. 2 - Entenderam os jurados, por maioria, que o ora apelante não concorreu para o crime, absolvendo-o da acusação de homicídio duplamente qualificado. 3 - Havendo mais de uma versão sobre os fatos, é perfeitamente lícito pelos jurados a escolha de uma delas, sem com isso caracterizar uma decisão arbitrária. A existência de mínimo suporte à decisão do Conselho de Sentença impede a renovação do julgamento. 4 - Portanto, ao exame do presente recurso, não se pode concluir ter sido a decisão do Conselho de Sentença contrária às provas dos autos. 5 - Recurso Improvido. (TJES; APL 0900377-51.2010.8.08.0048; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 26/03/2014; DJES 03/04/2014).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1- Tendo a decisão dos jurados respaldo em uma das versões existentes, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos, não podendo o órgão revisor anulá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 2- recurso conhecido e improvido. (TJGO; ACr 0357053-79.2010.8.09.0100; Luziânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. J. Paganucci Jr; DJGO 25/03/2013; Pág. 212)

TJSC: “A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à sua soberania, quando não atentatória da verdade apurada no processo que pretende distorção de sua função judicante” (AP – Rel. Cunha Camargo – RT 568/285).

No mesmo sentido vem decidindo esta Egrégia Corte de Justiça:

(...) Com a reforma ocorrida com a Lei nº 11.689, de 2008, não estão os jurados limitados às teses levantadas pela defesa, podendo absolver o réu, inclusive, por clemência, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis do conjunto probatório, como na hipótese dos autos. Se a decisão do Júri se fundamenta em elementos razoáveis de prova deverá ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. (TJPB - Processo Nº 00036192020088150371 – Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio – DJ: 16.10.2014).

(...) Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do conselho de sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, absolvendo o apelado por entender que não foi o autor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

material do fato. Eventual cassação de veredicto popular somente é admitida quando a decisão se mostrar totalmente divorciada do contexto probatório. Proceder de forma diversa, cassando a decisão popular, seria invadir a esfera de competência do Tribunal do Júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente. (TJPB- Processo Nº 00038516920138150011 – Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior – DJ: 30.09.2014).

Portanto, se das provas coligidas no processo emerge a tese da legítima defesa, acolhida pelo Conselho de Sentença, não pode esta Corte cassar tal decisão, por sublimação do princípio constitucional da soberania do Júri, mesmo porque foi a opção adotada entre as duas teses discutidas em plenário.

Assim, por tudo o que fora posto e analisado, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se incólume a decisão soberana do Sinédrio Popular, em desarmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e Maros William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 1º de Junho de 2017.

João Pessoa, 02 de Junho de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator